RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.802 - MG (2019/0322840-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	LAYCON SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	LARISSA LORRAYNE ALVES DE JESUS - MG193621
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus,** com pedido liminar, interposto por LAYCON SANTANA DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão preventiva decreta, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos arts. 33, **caput**, e 34, ambos da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

> *"EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 34 DA LEI 11.343/06. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Fundamentada e demonstrada a necessidade da custódia cautelar do paciente, não há falar em constrangimento ilegal.*
>
> *- Também a pena máxima cominada aos delitos em questão autoriza a custódia cautelar do paciente.*" (fl. 182).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar. Aduz, ainda, que faz jus a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 521236C6-2E0C-4674-962C-87DA7C618D9D

substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou para substituí-la por medidas cautelar diversa e, de efeito, seja expedido alvará de soltura para colocá-lo em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido.

Informações prestadas às fls. 232-235 e 238-241.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 244-245, pela **prejudicialidade do recurso**, em parecer sem ementa.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso está prejudicado.

Isto porque, nas informações presadas pelo d. Magistrado de 1º Grau, verifica-se que o recorrente teve a prisão preventiva relaxada por r. decisão proferida no **17/09/2019** (fls. 238-241).

Por conseguinte, consoante as informações, **no dia 21/11/2019,** o recorrente foi colocado em liberdade, razão pela qual revela-se esvaído o objeto do presente **recurso.**

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

P. I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 521236C6-2E0C-4674-962C-87DA7C618D9D

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 521236C6-2E0C-4674-962C-87DA7C618D9D